

Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

# **JULGAMENTOS DAS CÂMARAS**

# 20.09.2016

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ADVOGADOS: Drs. RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372, WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO – OAB/PE Nº 21.826, GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA – OAB/PE Nº 30.735, ROBERTO WEBSTER BARBALHO – OAB/PE Nº 25.006, NATÁLIA TORRES BARKOKEBAS CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.026, E RENATO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO – OAB/PE Nº 34.299.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0950/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304755-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 19 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator Conselheiro Ranilson Ramos Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

## 21.09.2016

PROCESSO TCE-PE № 1500382-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SEC-RETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILI-DADE DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. CARLOS ANDRÉ VANDERLEI DE VASCONCELOS CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0952/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº1500382-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a contratação do servidor listado no Anexo Único, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato.

Recife, 20 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1503730-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
- CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA
SOCIAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE
ACCIOLY CAMPOS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. № 0953/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503730-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de setembro de 2016. Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1603230-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2016 PEDIDO DE RESCISÃO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES RESCINDENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES INTERESSADO: Sr. GERALDO COSME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0954/16

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

**VISTOS.** relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603230-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, REPRESENTADO PELOS Srs. REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR, ILKA DA COSTA FREITAS COUTINHO E LÚCIA LESSA DE AZEVEDO ROCHA, CONTRA O TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA № 1046/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204829-0), DE INTER-ESSE DO Sr. GERALDO COSME DA SILVA, ACOR-DAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CONHECER do Pedido de Rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a Decisão Monocrática expedida em 02 de março de 2015, no bojo do Processo TCE-PE nº 1204829-0, considerar legal o ato de concessão de pensão por morte, cujo beneficiário é o Sr. Geraldo Cosme da Silva.

Recife, 20 de setembro de 2016. Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator Conselheiro João Carneiro Campos Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1230059-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS (EXERCÍCIO DE 2011)



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS

INTERESSADOS: Srs. REINALDO SANTOS BAR-ROS E FLAVIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. AIRTON CORREIA DE MELO FILHO - OAB/PE № 13.632

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0955/16** 

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1230059-7, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que a precariedade dos mecanismos de controle interno municipal revelaram uma gestão displicente, incompatível com o formalismo processual imposto à administração pública;

CONSIDERANDO a prática reiterada de falhas formais em procedimentos licitatórios, além da prorrogação irregular de contratos sem fundamento jurídico ou legal;

CONSIDERANDO a inobservância pelo gestor público municipal do dever cautela ao prorrogar contrato com empresa sob a qual sabia recair suspeita de inidoneidade;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas no controle da aquisição e do consumo de combustíveis; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 771.488,22 referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS;

CONSIDERANDO que o parcelamento do débito não elide a irregularidade, uma vez que gera ônus ao Município, referentes aos juros e multas incidentes, e compromete as gestões futuras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II, VIII § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Reinaldo Santos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Lagos dos Gatos, relativas ao exercício financeiro de 2011, aplicando-lhe multa no valor de R\$

3.118,22 e também ao Sr. Flaviano Pereira da Silva, Coordenador do Sistema de Controle Interno, ambas previstas no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

Recife, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator - vencido por ter votado pela regularidade, com resssalvas, das Contas

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

# 22.09.2016

PROCESSO TCE-PE № 1603418-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016 GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL ADVOGADO: Dr. EMERSON RODRIGUES DE LIMA - OAB/PE Nº 16.773

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0956/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603418-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria referente aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal



nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF),

Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

com despesas de pessoal, contrariando o artigo 23 da

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Chã de Alegria, desde o 1º semestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2014, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da prefeitura correspondente a 60,75% no 1º quadrimestre, 59,10% no 2º e 61,44% no 3º;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 3º quadrimestre de 2013 (60,54%), último período julgado por este órgão de controle externo, deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2014 (prazo duplicado), obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Marcos Gomes do Amaral não socorreram o gestor no sentido de comprovar que tomou medidas efetivas para eliminar o excedente

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2014, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput), e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, III),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, aplicando ao responsável, Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL, multa no valor de R\$ 19.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, que a auditoria, quando da análise dos RGF's da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria do exercício financeiro de 2015, verifique se o órgão executivo eliminou, no 1º quadrimestre daquele exercício, o percentual excedente da sua despesa total com pessoal verificado no 2º quadrimestre de 2014, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66, ambos da LRF.

Por fim, determinar a anexação do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão emitidos nestes autos à Prestação de Contas do Prefeito de Chã de Alegria, pertinente ao exercício financeiro de 2014, Processo TCE-PE nº 15100119-4.

Recife, 21 de setembro de 2016. Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/09/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100151-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -

GOVERNO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA

MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADOS: BELARMINO VASQUEZ MENDEZ

NETO, JULIERME BARBOSA XAVIER ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MAR-

**COS LORETO** 

### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15/09/2016

### Parte:

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Tracunhaém

**CONSIDERANDO** o déficit de execução financeira e a baixa arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

**CONSIDERANDO** a não adoção da alíquota de contribuição patronal sugerida no DRRA 2014, afetando o equilíbrio financeiro do regime de previdência;

**CONSIDERANDO** os apontamentos relativos à transparência da gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que, a despeito do descumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Legislativo, o valor repassado a menor foi de pequena monta, representando 0,15% do valor devido;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

**CONSIDERANDO** que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do processo de Auditoria Especial (TC n° 1606315-6), sob minha relatoria;

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO, relativas ao exercício financeiro de 2014

# Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1. Zelar para que os pagamentos das obrigações previdenciárias sejam realizados tempestivamente, evitando o incremento das dívidas municipais;
- 2. Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com Serviços de Informações aos Cidadãos devidamente estruturados:
- 3.Implementar ações no sentido eliminar a situação deficitária que se encontra o município, abstendo-se, inclusive, de contrair novos passivos sem as respectivas fontes de recursos financeiros;
- 4. Elaborar plano de ação para alavancar a arrecadação das receitas próprias, incluindo a identificação dos principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa.

Recife, 19 de Setembro de 2016



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: RICAR-DO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 23.09.2016

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100213-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

**MELO JÚNIOR** 

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -

**GESTÃO** 

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ARSÊNIO MEIRA DE VASCON-CELLOS JÚNIOR, BENILDA ANGELINA PENA DOS SANTOS, JANE LÚCIA DA CUNHA, RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO, SEVERINO CRISPIM DA SILVA, WERICA CHAVES DE QUEIROZ

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MAR-COS LORETO

### ACÓRDÃO № 957 / 2016

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100213-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a peça de defesa do Interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento;

#### Parte:

Ricardo Cezar Valois de Araujo

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total do Poder Legislativo foi de apenas 0,26% acima do limite previsto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Gasto com folha de pagamento foi de apenas 2,79% acima do limite previsto no art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o elevado número de servidores comissionados (495) em relação ao de servidores efetivos (111), e que no exercício destas contas as despesas com os servidores comissionados foram de R\$ 12.125.412,10, enquanto que com os servidores efetivos foram R\$ 5.684.424,75, representando respectivamente 52,24% e 24,49% do gasto total com folha de pagamento (R\$ 23.209.991,30), item 2.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ricardo Cezar Valois de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Ricardo Cezar Valois de Araujo multa no valor de R\$ 21.369,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual n° 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Parte:

Jane Lúcia da Cunha

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Jane Lúcia da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### Parte:

Benilda Angelina Pena dos Santos

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Benilda Angelina Pena dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014

### Parte:

Severino Crispim da Silva

### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Severino Crispim da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### Parte:

Arsênio Meira de Vasconcellos Júnior

### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Arsênio Meira de Vasconcellos Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014

# Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, no prazo de 270 dias;
- 2. Elaborar a planilha de custos detalhadas na contratação dos prestadores de serviços nos processos licitatórios, inclusive nos serviços de motociclistas para entrega diversas, ex vi o art.7º, § 2º, incisos II, da Lei Federal 8.666/93;
- 3. Definir os objetos dos processos licitatórios de forma clara e sucinta, ex vi o art. 40, inciso I, da Lei Federal  $n^{\circ}$  8.666/1993:
- 4. Implantar controle de abastecimento de veículos, com requisições, onde constem: número da placa do veículo, quilometragem à ocasião do abastecimento, data, quantidade abastecida, tipo de combustível, motorista responsável e relatório mensal de abastecimento por veículos, de acordo com as Decisões TC nºs 0307/99 e 0789/93.



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

- 1. Exorto o Exm.º Sr. Relator da indigitada Unidade Gestora, a instar o seu atual representante a celebrar Termo de Ajuste de Gestão, de forma a trazer a gestão de pessoal da Câmara aos ditames de razoabilidade desenhados pelo princípio insculpido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.
- 2. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 22 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: RICAR-DO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS CONSIDERANDO que a Empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento LTDA. teve a oportunidade de apresentar os documentos que levaram à sua inabilitação por parte da Comissão de Licitação da Secretaria de Saneamento do Recife - SESAN:

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

CONSIDERANDO que a Cautelar foi expedida, também, no sentido de a empresa requerente apresentar os referidos documentos, exigidos no edital do certame:

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa, segundo a equipe técnica desta Corte, ocorreu de forma prudente:

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar expedida, objeto dos presentes autos, possibilitando que a Secretaria de Saneamento do Recife dê continuidade ao certame.

Recife, 22 de setembro de 2016. Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1606145-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016 MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SANEA-MENTO DO RECIFE

INTERESSADOS: ALBERTO JORGE DO NASCI-MENTO FEITOSA, GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. E SIMONE VASCONCE-LOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0958/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606145-7, relativo à Medida Cautelar, expedida pelo Relator, referente a Concorrência nº 001/2015 CELSS/SESAN, da Secretaria de Saneamento do Recife, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

PROCESSO TCE-PE Nº 1470115-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DA PEDRA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA
PEDRA

INTERESSADO: Sr. EDVALDO GOMES SOARES ADVOGADOS: Drs. MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO – OAB/PE Nº 25.502-D, TATIANA DO NASCIMENTO BARROS – OAB/PE Nº 33.619, OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 15.307

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0959/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470115-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa, e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, válido no exercício (A4.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a não apresentação do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) (A5.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a inexistência de poupança para fazer frente à cobertura de benefícios futuros, nos termos do artigo 40, da CF/88; § 1º e § 2º do artigo 1º da Lei nº 101/2000; do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9717/98 e do artigo 26 da Portaria MPS nº 403/2008 (A7.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO as despesas com licenças médicas desacompanhadas de laudo resultante da inspeção médica, prerrequisito necessário previsto no § 1º do artigo 49 da Lei Municipal nº 1081/2004 (A8.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a concessão das licenças impugnadas teve como base atestados e declarações dos médicos acostados aos autos e não restou configurado que a ausência do Laudo resultante da inspeção médica causou um prejuízo aos cofres do Instituto:

CONSIDERANDO a ausência de procedimentos administrativos ou judiciais para receber contribuições previdenciárias não recolhidas (A11.1 do Relatório de Auditoria) em afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra e ao disposto no artigo 21 da Lei Municipal nº 1081/2004 e no artigo 40 da CF/88:

CONSIDERANDO que não foi realizada a aplicação das disponibilidades de caixa, em confronto ao que determina o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 101/2000 e o inciso IV do artigo 6º da Lei Federal nº 9717/98 (A13.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que restou configurada a ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no montante de R\$ 12.610,92, correspondente a 100% das contribuições retidas dos servidores e das contribuições do Órgão relativas ao exercício de 2013 (OA.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a ausência de repasse de recursos financeiros ao RGPS implica no aumento do passivo do Instituto ante o Regime Geral de Previdência, além de sujeitar o município às restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/91, bem como atenta contra o Princípio Constitucional do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, nos termos do caput do artigo 40, da Constituição Federal, e ao § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

CONSIDERANDO a ausência de equiparação dos salários dos servidores inativos aos da ativa, referente ao aumento de piso salarial concedido aos professores ativos em 2013, em razão da deficiência das receitas previdenciárias (OA.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de esforços para incrementar a receita por parte do gestor, mesmo diante da situação da deficiência das receitas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra:

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra deixou de receber no exercício de 2013, sob a gestão do interessado, a receita de parcelas vencidas dos termos de confissão e parcelamentos de débitos previdenciários relativos ao Fundo Municipal de Saúde da Pedra, no montante de R\$ 158.985,60;

CONSIDERANDO que nas falhas remanescentes (remessa intempestiva dos dados do SAGRES (A2.1 e A3.1 do Relatório de Auditoria) e não adoção do princípio da segregação de funções no processamento da despesa (A16.1 do Relatório de Auditoria), não restou consubstanciado dano material aos cofres públicos, nem prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de natureza grave, capazes de macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", combinado com o artigo 62, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Edvaldo Gomes Soares, então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra, relativas ao exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1. Fornecer tempestivamente as informações dos SAGRES (Módulo Execução Orçamentária e Financeira e Módulo de Pessoal (A2.1, A3.1 do Relatório de Auditoria);
- 2. Promover ações para efetuar a cobrança administrativa e judicialmente das contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto (A11.1 do Relatório de Auditoria);
- 3. Realizar as avaliações atuariais em todos os exercícios (A5.1 do Relatório de Auditoria);
- 4. Envidar meios para acumular poupança objetivando o atendimento futuro dos benefícios dos usuários (A7.1 do Relatório de Auditoria);
- 5. Observar os critérios exigidos quando da concessão de licença saúde aos beneficiários (A8.1 do Relatório de Auditoria);
- 6. Realizar aplicação financeira dos recursos disponíveis do Instituto (A13.1 do Relatório de Auditoria);
- 7. Observar o Princípio Constitucional da segregação de funções quando do processamento da despesa (A16.1 do Relatório de Auditoria);
- 8. Recolher integralmente e por competência mensal as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (OA.1 do Relatório de Auditoria);
- 9. Manter a paridade entre os salários dos servidores aposentados, bem como pensionistas, com os dos servidores em atividade (OA.2 do Relatório de Auditoria).

DETERMINAR, ainda, o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria à Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis, quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula TCE-PE nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012:

"A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais".

Por medida meramente acessória, determinar, ainda, à Diretoria de Plenário deste Tribunal, enviar ao atual Prefeito Municipal da Pedra cópia do Inteiro Teor da Deliberação, com a finalidade de reforçar a atenção que deve ter a gestão quanto ao tema "obrigações previdenciárias".

Recife, 22 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1506693-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - PMPE -CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PER-NAMBUCO – PMPE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ROMERO RODRIGUES LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0960/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506693-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a conclusão da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) do Núcleo de Atos de



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Pessoal (NAP) deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 22 (vinte e dois) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário estadual, também não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da confiança dos administrados nos atos da Administração (presunção de legalidade); CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, estatuído no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em julgar **LEGAIS** os atos admissionais objeto deste feito, todos para o cargo de Soldado Bombeiro Militar, os quais se encontram listados no Anexo Único, concedendo, consequentemente, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 22 de setembro de 2016. Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606086-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO DETRAN/PE
INTERESSADOS: RICARDO ALVES CÂMARA

MACHADO E R&M CONSTRUTORA EIRELI - EPP ADVOGADO: Dr. RODRIGO SILVEIRA CHUNG - OAB/PE nº 30.029

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0962/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606086-6, Medida Cautelar referente ao Processo Licitatório nº 042/2016, Tomada de Preço nº 001/2016, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Detran-PE, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 042/2016, Tomada de Preço nº 001/2016, do DETRAN, tendo como objeto a construção da CIRETRAN de Lajedo-PE, foi anulado,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100013-0 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**MODALIDADE - TIPO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADOS: LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO, LUIZ MANOEL DE SOUZA



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

ADVOGADOS: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB: 26082-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MAR-COS LORETO

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25/08/2016

Parte: LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO

# **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**Prefeitura Municipal de Petrolândia

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, peça de defesa e Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a despesa total com pessoal do Poder Executivo, que ultrapassou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei Complementar N° 101/2000 apenas no 3° quadrimestre de 2014 (56,14%);

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do saldo da conta do FUNDEB ultrapassou o limite legal de 5,00%, em apenas 2,77% (em valor R\$ 520.841,69), ante a existência de restos a pagar não processados na fonte do FUNDEB 40% de R\$ 3.303.707,53;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) LOURIVAL ANTONIO

SIMÕES NETO, relativas ao exercício financeiro de 2014

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

# Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Petrolândia

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
- 2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES:
- 3. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico instrumento de planejamento ambiental;
- 4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
- 5. Deixar um saldo contábil na conta do FUNDEB abaixo de 5,0% para ser utilizado no exercício seguinte, nos termos do estabelecido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
- 6. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Prefeitura, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de servidores contratados por excepcional interesse público, integrantes do quadro de pessoal do Prefeitura. Os servidores contratados por excepcional interesse público (769 servidores), representam 37,67% do total de servidores existentes na Prefeitura:
- 7. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores.



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Recife, 21 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS

LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR

SEVERINO DE LIMA

24.09.2016

PROCESSO TCE-PE № 1602817-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - PMPE CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PER-NAMBUCO – PMPE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0965/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602817-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule este processo de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 23 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator Conselheiro João Carneiro Campos Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1506329-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA – CONCUR-SO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADOS: Srs. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA E LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BAR-BOSA FILHO - OAB/PE № 24.201. WALLES HEN-RIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE № 24.224. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIO-LO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE - OAB/PE № 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE № 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA - OAB/PE № 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX - OAB/PE № 37.802. MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA -OAB/PE № 36.451, THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA - OAB/PE № 37.827. E LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES - OAB/PE Nº 39.596

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0966/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506329-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada nos



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Pernambuco em face do Município de Escada (processo nº 0002149-69.2014.8.17.0570), tramitada perante a 1ª Vara da Comarca de Escada, sentença essa datada de 19/03/2015, que determinou a convocação de todos os candidatos aprovados no concurso público promovido pela prefeitura local no exercício de 2010 dentro do número de vagas oferecidas no edital:

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 0314/15, prolatado nos autos do Recurso Ordinário TC nº 1400247-4, que restou por conceder o registro dos admitidos pela Prefeitura de Escada no exercício de 2010 em face do mesmo certame a que se referem os atos ora julgados, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do direito do candidato à nomeação quando aprovado em concurso público e dentro do número de vagas fixadas no edital;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, não é razoável punir o gestor público responsável pelas admissões em face das desconformidades apontadas pela auditoria:

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Casa consignada na Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 71/75, de que "não cabe a negativa de registro para as admissões listadas no anexo único";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto dos autos, as quais se encontram listadas no Anexo Único, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42, da retrorreferida Lei Orgânica do TCE-PE.

Por fim, determinar ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado diploma legal, no sentido de enviar para análise deste Tribunal, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Recife, 23 de setembro de 2016. Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -Procurador

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

PROCESSO TCE-PE № 1506291-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0967/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506291-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MPPE em face do Município de Escada (processo nº 0002149-69.2014.8.17.0570), tramitada perante a 1ª Vara da Comarca de Escada, sentença essa datada de 19/03/2015, que determinou a convocação de todos os candidatos aprovados no concurso público promovido pela prefeitura local no exercício de 2010 dentro do número de vagas oferecidas no edital;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 0314/15, prolatado nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1400247-7, que restou por conceder o registro aos admitidos pela Prefeitura de Escada no exercício de 2010 em face do mesmo certame a que se referem os atos ora julgados, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do direito do candidato à nomeação quando aprovado em concurso público e dentro do número de vagas fixadas no edital;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, não é razoável punir o gestor público responsável pelas admissões em face das desconformidades apontadas pela auditoria;



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Casa consignada na nota técnica às fls. 50/51, de que "não cabe a negativa de registro para as admissões listadas no anexo único";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Em julgar **LEGAIS** todas as admissões objeto destes autos, as quais se encontram listadas no Anexo Único, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da retrorreferida Lei Orgânica do TCE-PE.

Por fim, determinar ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de enviar para análise deste Tribunal, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Recife, 23 de setembro de 2016. Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Marcos Loreto – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1301181-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ ANTÔNIO MACÊDO MALTA E FAUSTO VALENÇA DE FREITAS RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0968/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301181-9, **ACORDAM**, à unanimidade,

os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Provimento Derivado, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 23 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1508512-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - PROVI-MENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

INTERESSADO: Sr. JOSENILDO LEITE SOARES RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0969/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508512-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule este processo de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Provimento Derivado, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 23 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator Conselheiro João Carneiro Campos Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1507050-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0970/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507050-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

Constituição da República:

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou suas contrarrazões, apesar de ser notificado tanto por ofício quanto pelo Diário Oficial;

CONSIDERANDO que não foi enviada devidamente a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015; CONSIDERANDO a infração ao artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO a acumulação de cargos, em afronta ao disposto no artigo 37, inc. XVI da

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição

Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de contratação temporária, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

**APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Nicodemos Ferreira de Barros, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação do respectivo Acórdão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- b) promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do Município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;
- c) observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em Crime de Responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004; e
- d) verificar a legalidade da acumulação de cargos/funções/ empregos e/ou aposentadorias públicos por parte do servidor relacionado no Anexo II.



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

Recife, 23 de setembro de 2016. Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

# **JULGAMENTOS DO PLENO**

## 20.09.2016

PROCESSO TCE-PE № 1305994-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sr. LUIZ CAVALCANTE DOS PAS-

ADVOGADO: Dr. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE № 34.500

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

**ARCOVERDE FILHO** 

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. № 0947/16** 

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305994-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1138/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103783-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para:

- Excluir os considerandos relativos ao valor da receita corrente líquida, às inconsistências nos registros efetuados em ficha financeira e à desproporção entre cargos efetivos e comissionados;
- Afastar o débito imputado,
- Reduzir a multa aplicada para R\$ 4.000,00.

Manter inalterados os demais termos da deliberação recorrida, inclusive a irregularidade das contas do recorrente.

Recife, 19 de setembro de 2016. Conselheiro Carlos Porto - Presidente Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro Ranilson Ramos Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1602858-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADA: BPM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. MARIA ŠTEPHANY DOS SANTOS - OAB/PE Nº 36.379, WALBER DE MOURA AGRA - OAB/PE Nº 757-B, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 29.053, MARIA PAULA PESSÔA LOPES BANDEIRA - OAB/PE Nº 27.909, E LETÍCIA BEZERRA ALVES - OAB/PE Nº 34.126

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0948/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602858-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA BPM SERVIÇOS LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0235/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503517-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DO Sr. ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS NETO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pacificado entendimento deste Tribunal sobre a incidência do ISS no valor global da contratação dos serviços de transporte escolar, conforme se vê do Acórdão T.C. nº 1738/13 (publicado em 15/11/2013), prolatado nos autos do Processo da modalidade Consulta formalizado sob o nº 1305547-1; CONSIDERANDO o Parecer MPCO n° 347/16;

CONSIDERANDO que não têm como prosperar as alegações recursais da empresa BPM SERVIÇOS LTDA.,

Em CONHECER o presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, via de consequência, incólume o Acórdão T.C. nº



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

0235/16, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 1503517-7.

Recife, 19 de setembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1603355-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO ALEXANDRE DOS

**SANTOS NETO** 

ADVOGADOS: Drs. EMERSON DARIO CORREIA LIMA - OAB/PB № 9.434, E FELIPE DARIO COR-

REIA LIMA - OAB/PB Nº 17.559

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0949/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603355-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS NETO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0235/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503517-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DA BPM SERVIÇOS LTDA., ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não restou demonstrado que o Município de São José do Egito era devedor da empresa BPM SERVIÇOS LTDA., para se validar a alegada quitação do débito apontado no Acórdão objeto deste Recurso por meio de compensação;

CONSIDERANDO que a parcela do contrato com a empresa BPM Serviços Ltda. que se alega ter compensado por acordo celebrado em 23/03/2016 é da competência novembro/2014;

CONSIDERANDO que, depois do alegado acordo e de ter havido a pretensa compensação, a empresa BPM Serviços Ltda. protocolou neste Tribunal, em 01/04/16, o Recurso Ordinário TCE-PE nº 1602858-2, sustentando a tese de que não houve prestação de serviços de transporte escolar, mas sim aluguel de bens móveis e pleiteando reforma da deliberação para julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, não mencionando tal tratativa;

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

CONSIDERANDO o Parecer MPCO n° 394/2016, Em CONHECER o presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, via de consequência, incólume o Acórdão T.C. nº 0235/16, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 1503517-7.

Recife, 19 de setembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

# 21.09.2016

PROCESSO TCE-PE № 1605143-9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAPOEIRAS - IPSEC

INTERESSADOS: Srs. JORGE CARLOS DA COSTA SANTOS, LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA E EDSON DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794,



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA - OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX - OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA - OAB/PE Nº 36.451, THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA - OAB/PE Nº 37.827, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605143-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JORGE CARLOS DA COSTA SANTOS, LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA E EDSON DE ALMEIDA COSTA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0494/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490186-9), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0951/16** 

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 00374/2016 (fls. 11/21 dos autos); CONSIDERANDO que não foram apresentados fatos ou argumentos novos capazes de modificar o acórdão ora impugnado,

Em CONHECER o presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 0494/16.

Recife, 20 de setembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 23.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1508017-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
MORENO
INTERESSADO: Sr. PEDRO MESQUITA NETO
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES
PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY
RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0961/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508017-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PEDRO MESQUITA NETO, PRESIDENTE E ORDE-NADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORENO NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. № 1679/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506333-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em CONHECER os Embargos de Declaração, tendo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior invocado a Teoria da Asserção, e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para, concedendo-lhes efeitos infringentes, com exceção do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que lhes atribuiu efeitos modificativos, reformar o Acórdão atacado e julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Mesquita Neto, relativas ao exercício financeiro de 2009, mantendo a multa aplicada, que passa a ser fundamentada no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 22 de setembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado
pelo desprovimento dos Embargos de Declaração
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 24.09.2016

PROCESSO TCE-PE № 1204857-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016 PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LEIRSON MAGALHÃES LISBOA

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, RENATA MARIA PIRES LOPES – OAB/PE Nº 24.651, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA - OAB/PE Nº 24.021, E RAFAEL SANTOS CATÃO - OAB/PE Nº 32.180

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0963/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204857-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. LEIRSON MAGALHÃES LISBOA, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA TALHADA NO EXERCÍCIO DE 2009, À DECISÃO T.C. Nº 0527/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 1050116-2), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalterado o valor da multa aplicada na Decisão T.C. nº 0527/11.

Recife, 23 de setembro de 2016. Conselheiro Carlos Porto – Presidente Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheira Teresa Duere PROCESSO TCE-PE № 1207286-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016 PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA TALHADA

RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CON-

**TAS** 

INTERESSADO: Sr. LEIRSON MAGALHÃES LISBOA

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVÊDO - OAB/PE Nº 26.099, JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA - OAB/PE Nº 24.021, RENATA MARIA PIRES LOPES - OAB/PE Nº 24.651, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - OAB/PE Nº 30.937, E WALDEMAR DA ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 16.105

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0964/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1207286-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS À DECISÃO T.C. № 0527/11 (PROCESSO TCE-PE № 1050116-2), DE INTER-ESSE DO Sr. LEIRSON MAGALHÃES LISBOA. ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICI-PAL DE SAÚDE DE SERRA TALHADA NO EXERCÍCIO DE 2009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo IMPROCE-DENTE mantendo a Decisão T.C. nº 0527/11 incólume em todos os termos.

Recife, 23 de setembro de 2016.



Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

Conselheiro Carlos Porto – Presidente Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



Nº 137



Nº 137



Nº 137



Nº 137



Nº 137



Nº 137



Nº 137



Nº 137



Nº 137



Nº 137



Nº 137



Nº 137